



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2018, às 13:30 horas, reuniu-se a comissão permanente de licitações para julgamento das impugnações constantes do processo licitatório tipo PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva Mensal para Aparelhos de Ar Condicionado, incluindo Manutenção Geral dos Aparelhos, os quais serão efetivados mediante visitas técnicas preventivas mensais e visitas corretivas de emergência para a Câmara Municipal de Indaiatuba.

Na sede da Câmara Municipal, data e horário acima indicados, a Comissão de Licitação procedeu à análise e ao julgamento da Impugnação ao edital apresentado pela empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP.

A Impugnante, insurge-se contra o Edital e seus Anexos alegando em suma que o Edital 09/2018 não contempla a necessidade de um técnico responsável pela execução dos serviços fundando suas alegações na Lei 5.194/66, na portaria nº 3.23/98 do Ministério da Saúde e na Resolução CONFEA, em que confere privativamente a engenheiro mecânico a atribuição de execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, norteia ainda a impugnação com fulcro na Lei nº 13.589/2018.

DA ANÁLISE DA CONSULTA/IMPUGNAÇÕES:

Antes de adentrarmos no mérito da IMPUGNAÇÃO, lançaremos algumas considerações que balizaram nosso julgamento.

Além dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, há também os princípios constitucionais implícitos.

Existem vários princípios constitucionais implícitos que dão seguimento à Administração Pública, mas os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da autotutela servirão de socorro para o deslinde da impugnação proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado consiste em colocar os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente a colidir. Com fundamento neste princípio é que se estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da Administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Neste diapasão, a Impugnação revestida de toda formalidade que o ato exige, tais como: identificação pormenorizada do impugnante (razão social, CNPJ/MF, endereço, etc..) deve assim ser recebida e conhecida em homenagem ao princípio da autotutela e o da supremacia do interesse público, na medida em que aguardar o dia do certame para verificar os fatos apontados seria prejudicial aos licitantes e mais prejudicial ainda a Administração pública que necessita dos serviços pretendidos.

Em resposta a Impugnação formulada pela empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, a Comissão Permanente de Licitações (COPEL) esclarece:

Preliminarmente, observa a COPEL que a impugnação é tempestiva, como descrito no edital, mais especificamente dos itens **14.7**.

EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – Afirma a Impugnante que o art. 6º caput da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde revela a obrigatoriedade de manutenção de técnico responsável habilitado para prestação de serviços semelhantes ao exigido no Edital 09/2018, para reforçar a tese da impugnação traz à baila a Deliberação Normativa nº 11/00 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que sustenta a obrigatoriedade de engenheiro mecânico para execução de manutenção de aparelhos de ar condicionado, no mesmo sentido a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, que confere privativamente ao engenheiro a atribuição de manutenção de aparelho de ar condicionado nos termos do art. 1º c/c art. 12, inc. I..

Alega a Impugnante em suma que a lei de licitações em seu art. 30, parágrafo 1º exige registro na entidade profissional, bem como comprovante de aptidão para desempenho.

Finaliza a impugnação requerendo a retificação do edital 09/2018, sua republicação, após as alterações no sentido de incluir a necessidade de engenheiro mecânico para execução dos serviços com os registros de praxe no CREA.

RESPOSTA:

Em verificação ao Edital ora impugnado, verificamos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O objeto licitado está claro ao prever a fiel observância da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, bem como a observância fiel da Lei nº 13.589/18, senão vejamos:

Edital clausulas 1 e 2:

1. DOCUMENTOS INTEGRANTES

1.1. Integram o presente edital, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I – Modelos/quantitativos e locais dos aparelhos de ar condicionado

ANEXO II – Memorial descritivo dos serviços a serem realizados...grifei

2. OBJETO

2.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONFORME MODELOS, QUANTITATIVOS E DESCRITIVOS CONSTANTES NOS ANEXOS I E II. (grifei)

Anexo II, itens 1, 4.3, 7.1, 7.4 e 7.5:

1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, INCLUINDO IMPLANTANÇÃO E MANUTENÇÃO DO PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE, NOS TERMOS DA **PORTARIA Nº 3.523 GM/MS/98, LEI Nº 13.589/18** E EVENTUAIS ALTERAÇÕES, BEM COMO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS DE CONSUMO. (grifei)

“4.3. Especificação das rotinas mínimas periódicas, relativas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA, que **deverão ser realizadas pela CONTRATADA, com base na Portaria do M.S. nº 3523/GM e NBR 1397/97** e nas características técnicas dos equipamentos de ar condicionado:”(grifei)

10.

P

0
F



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

7.1. Implantar e manter o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC **em total observância a Portaria 3.523 GM/MS/98, NBR 13971/97, Lei nº 13.589/2018** e demais normas pertinentes a matéria. (grifei)

7.4. **Indicar e apresentar** a Câmara Municipal de Indaiatuba o **Responsável Técnico pelos serviços**. (grifei)

7.5. Assumir plena responsabilidade legal, administrativa e técnica pela ordeira execução dos serviços e pela qualidade dos mesmos, **efetuando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CREA, referente ao objeto deste Contrato, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 425, de 18/12/98.** (grifei)

Quanto a exigência do art. 30 da lei 8.666/93 esta comissão faz as seguintes considerações:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade. Ademais, **devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Handwritten mark.

Handwritten signature.

Handwritten initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que **pode** ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

10.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Handwritten mark

Handwritten signatures and initials



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)”

Ao sentir desta comissão o art. 30 estabelece condições máximas de exigência editalícia e não condições mínimas, em outras palavras, o texto legal estabelece limites para a Administração, tais limites são máximos e não exsurge da norma dever e sim poder é o que se depreende da expressão “limitar-se-á” esculpida no caput do artigo em cotejo.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional inculpada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):

“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido **que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.** (Grifo nosso)”

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, a priori, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode **ser tomada em caráter absoluto**, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. f

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração. o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Por fim a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a **aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.**

Neste contexto entendemos que as sanções previstas no edital, bem como no contrato e as exigências editalícias atendem fielmente o interesse público e os princípios constitucionais e não deixam de observar os requisitos mínimos da lei de licitações.

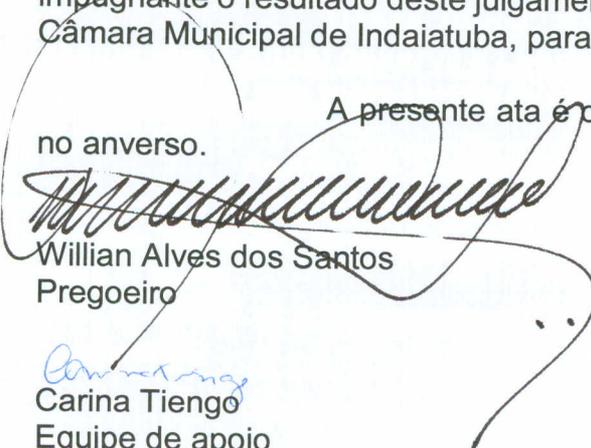
E como já esposado no início desta decisão o edital prevê o cumprimento das leis alegadas em sede de impugnação, em especial as minúcias trazidas no termo de referência item 2 do Objeto, Item 4.3 Especificações da Rotina, Item 7.1 Implantação do PMOC, Item 7.4 Indicação do Responsável Técnico e por fim no Item 7.5 Efetuar anotação no CREA (Memorial Descritivo Anexo II) .

Decisão da Comissão:

Dessa forma, a COPEL conhece da impugnação, e no mérito decide que o Edital observa a Legislação apontada em sede de impugnação em toda sua extensão não merecendo qualquer reparo no Edital.

Assim, foi encerrada a presente, devendo ser comunicada a empresa impugnante o resultado deste julgamento e, após, disponibilizada esta ata no sitio oficial da Câmara Municipal de Indaiatuba, para conhecimento dos demais interessados.

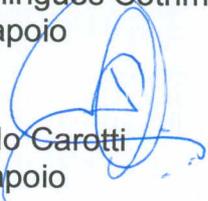
A presente ata é composta de 11(onze) laudas transcritas somente no anverso.


Willian Alves dos Santos
Pregoeiro


Carina Tiengo
Equipe de apoio


Nilza Cristina de Oliveira Leite
Equipe de apoio


Marcia Domingues Cotrim de Campos
Equipe de apoio


José Arnaldo Carotti
Equipe de apoio


Renata Fernandes Ascenso de Oliveira
Equipe de apoio